



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 047/2025, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Transporte Público (FUMTRAP), com a finalidade de custear o transporte público coletivo gratuito (Tarifa Zero) no Município de Irati/PR, estabelece suas fontes de financiamento, cria o Comitê Gestor e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de criar o Fundo Municipal do Transporte Público – FUMTRAP, com a finalidade de custear a política de transporte coletivo gratuito (Tarifa Zero) no Município de Irati/PR.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A proposta encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A criação de um fundo para custear o transporte coletivo, bem como o estabelecimento da política de tarifa zero, insere-se claramente nessa esfera.

Ademais, a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), mencionada expressamente como fundamento do projeto, estabelece diretrizes para os entes federativos desenvolverem políticas públicas de transporte sustentável e acessível, amparando legalmente a criação do FUMTRAP.

Sob outro prisma, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista formal, o projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é legítimo, uma vez que a matéria envolve criação de fundo e estrutura administrativa.

Ademais, o Projeto de Lei cria um Fundo Especial com um fim específico, devendo obedecer ao disposto no art. 71 e seguintes da Lei 4.320/64, a saber:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Projeto de Lei apresentado a esta Casa de Leis, visa instituir o Fundo Municipal do Transporte Público – FUMTRAP, com a finalidade de custear a



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

política de transporte coletivo gratuito (Tarifa Zero) no Município de Irati/PR. O projeto estabelece os objetivos do Fundo, suas fontes de financiamento, a forma de gestão e fiscalização, bem como a criação de um Comitê Gestor e de um selo de responsabilidade social.

A adoção da tarifa zero tem se expandido em diversos municípios brasileiros e encontra respaldo nos princípios constitucionais da igualdade e do acesso universal a serviços públicos essenciais. Trata-se de opção de política pública legítima que visa ampliar o acesso à cidade, e está em consonância com Agenda 2030 da ONU e aos ODS 10, 11 e 13, como corretamente destacado no PL.

Do ponto de vista jurídico, o modelo é válido, desde que haja sustentação financeira e previsão orçamentária adequada, conforme será detalhado em regulamentação futura, como previsto no art. 10 do projeto.

O projeto estabelece diversas fontes de custeio (art. 5º), mas a implementação efetiva do Fundo dependerá da edição de instrumentos orçamentários específicos pelo Executivo, nos quais deverão ser observadas as exigências legais, em especial no tocante à LRF.

O dispositivo do art. 10, ao prever regulamentação no prazo de até 120 dias, é adequado para viabilizar a normatização técnica e financeira compatível com a estrutura orçamentária vigente.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, *“Encaminha-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Fundo Municipal do Transporte Público – FUMTRAP, como mecanismo de financiamento permanente e estruturado da política pública de transporte coletivo urbano gratuito no Município de Irati, a chamada Tarifa Zero. A criação do FUMTRAP é uma medida concreta para enfrentar os desafios da mobilidade urbana, assegurando o direito de ir e vir, especialmente às populações mais vulneráveis que dependem do transporte público. Visa ainda reduzir a dependência do transporte individual, mitigar impactos ambientais e racionalizar o uso do espaço urbano. O Fundo contará com múltiplas fontes de custeio, assegurando*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

sua sustentabilidade financeira, e será gerido com transparência, controle social e participação popular, por meio de um Comitê Gestor com composição plural. O projeto também prevê a criação do selo "Empresa Parceira do Transporte Público", como estímulo à cooperação com a iniciativa privada. Diante da relevância social, ambiental e econômica da proposta, submeto à apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação. ”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de julho de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)